



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 457

Comarca de Barbalha

3º Vara da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Centro - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.3@tjce.jus.brBarbalha

## MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

### JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0002132-29.2018.8.06.0043**  
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Assunto: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**  
Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**  
Réu: **Procuradoria Geral do Município de Barbalha e outros**  
Endereço: **RUA DOS IPES, SN, ATO DA ALEGRIA - CEP 63180-000, Barbalha-CE**  
Valor da Causa: **R\$ 954,00**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3º Vara da Comarca de Barbalha da Comarca de Barbalha, Dr(a). Alexsandra Lacerda Batista Brito, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO** do(a) requerido(a) **ARGEMIRO SAMPAIO NETO REPRESENTANDO O MUNICIPIO DE BARBALHA, com endereço na Prefeitura Municipal, Av. Domingos Sampaio Miranda, nº 715, Loteamento Jardim dos Ipês, Alto da Alegria, Barbalha-CE**, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia, bem como **INTIME-O**, do inteiro teor da decisão de fls. 450/456, para que seja dado fiel cumprimento a esta, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento desta decisão. **Segue anexa senha de acesso aos autos digitais, sistema e-SAJ. CUMPRASE.** Dado e Passado nesta cidade e comarca de Barbalha, Estado do Ceará, data infra. Eu, Wagner Pereira Barros, Técnico Judiciário, mat. 3071, digitei. E eu, Jailson Matos Nobre, Supervisor de Unidade Judiciária, mat. 3342, conferi.

Alexsandra Lacerda Batista Brito  
Juíza de Direito  
Em respondência

**RODRIGO SAMPAIO DE MENEZES**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
PORTARIA 020108/2017  
ADVOGADO - OAB/CE 17.285



*valido 22/10/2018*  
*1234/18*



DECISÃO

Processo nº: 0002132-29.2018.8.06.0043  
Classe: Ação Civil Pública  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Autor: Ministério Público do Estado do Ceará  
Réu: Procuradoria Geral do Município de Barbalha e outros

R. H.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra AGEMIRO SAMPAIO NETO e CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, por meio da qual tenciona a prolação de comando judicial que suspenda a realização das provas designadas para os dias 24 e 25 de novembro de 2018 referentes ao concurso público para provimento de cargos efetivos no MUNICÍPIO DE BARBALHA (CE).

Para tanto, argui o MINISTÉRIO PÚBLICO, em estreita síntese, que:

- Recebeu informes de diversas irregularidades acerca de “Concurso Público para Provimento de Vagas de Cargos Efetivos” realizado pelos Promovidos, dentre as quais destacam-se: (I) indeferimento supostamente injustificado dos pedidos de isenção do pagamento da taxa de inscrição; (II) existência do cargo de “fiscal de tributos com exigência de nível médio, no entanto descrevendo atribuições condizentes com a exigência de nível superior; e (III) inexistência de vagas para portadores de necessidades especiais;
- Firmou Termo de Ajustamento de Conduta com os Promovidos no qual estes se comprometeram em sanar as irregularidades suscitadas, bem como informar previamente ao Ministério Público acerca de qualquer modificação no edital;
- Os Promovidos descumpriram o compromisso prestado, vez que não alteraram o nível de escolaridade necessário ao cargo de fiscal de tributos e não informaram ao Ministério Público acerca da alteração da data da prova para o cargo de “agente rural”.



Em sede liminar, pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO pela determinação a Promovido para que suspenda a realização das provas marcadas para os dias 24 e 25 de Novembro de 2018, enquanto não sanadas as irregularidades apontadas.

A inicial veio instruída pelos documentos páginas 16/447.

**Conclusos, vieram-me os autos. Passo a apreciar o pedido liminar.**

Em princípio, recebo a inicial, porquanto satisfeitos o requisitos da petição inicial (art. 319, CPC/15), bem como os pressupostos processuais de constituição desenvolvimento válido e regular do processo, a legitimidade e o interesse processual.

Autorizo o processamento inicial sem o recolhimento de custas processuais, haja vista a natureza jurídica da Parte Autora.

Em verdade o pedido formulado liminarmente possui caráter de tutela provisória de urgência antecipada, signo sob o qual passo a examiná-lo.

O instituto da tutela provisória de urgência antecipada consiste numa espécie de tutela satisfativa, de realização imediata do direito (já que dá ao autor o bem por ele pleiteado), prestada, de forma incidental ou antecedente, com base em mero juízo de probabilidade (cognição sumária).

Para tanto, consoante preceitua o art. 300, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil de 2015, imprescindível se faz a convergência dos seguintes pressupostos:

- A) Probabilidade do direito alegado;
- B) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- C) Reversibilidade da medida.

Após acurada análise destes fôlios, em sede de cognição sumária, verifico que a hipótese em deslinde reúne os pressupostos exigidos para a adoção da medida antecipatória vindicada. Explico.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 452

Comarca de Barbalha

3º Vara da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Centro - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.3@tjce.jus.br

Os Promovidos firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, conforme colacionado aos autos às páginas 367/370.

Os Promovidos, entretantes, descumpriram o compromisso prestado.

Vê-se, das provas coligidas aos fólios que as irregularidades apontadas não foram sanadas.

A Lei Municipal nº 2.324/2018, colacionada aos autos às páginas 378/381, cria o cargo de fiscal de tributos e estabelece em seu anexo II, que o referido cargo, *in verbis*:

**“deverá ser ocupado por profissional com formação superior,** possuindo com atribuições a fiscalização do cumprimento da legislação tributária, constituem o crédito tributário mediante lançamento; controlam a arrecadação e promovem cobrança de tributos aplicando penalidades, analisam e tomam decisões sobre processos administrativo-fiscais controlam a circulação de bens, mercadorias e serviços; atendem e orientam contribuintes e, ainda, planejam, coordenam e dirigem órgãos da administração tributária”.

Conforme despacho de página 292, o Ministério Público determinou que os Promovidos adequassem o certame às normas legais, haja vista a previsão editalícia em rebat exigir apenas nível médio de escolaridade, em claro desacordo com a legislação municipal acima mencionada.

Muito embora o projeto de lei nº 68/2018, constante às páginas 398/402, preveja alteração da formação indispensável ao cargo de fiscal de tributos, verifico que tal situação fere a legalidade do ato administrativo, **por tratar-se de projeto de lei, ainda não transformado em lei propriamente dita.**

Outrossim, observa-se que não foi sanada a ilegalidade quanto ao indeferimento dos pedidos de isenção para cargos de nível superior. Senão vejamos.

Às páginas 376/377 denota-se o Aditivo nº 005/2018 ao Edital nº 002/2018, no qual foram reabertos os prazos para recurso em favor dos candidatos que tiveram pedidos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 453

Comarca de Barbalha

3º Vara da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Centro - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.3@tjce.jus.br

de isenção indeferidos no período inicial nos dias 08, 09 e 10 de outubro através do e-mail institucional.

Contudo, o Ministério Público narrou ter recebido novas informações acerca do indeferimento destes novos recursos protocolados pelos candidatos, com base nos mesmos argumentos dantes utilizados para indeferimento.

Por fim, e que o considero de maior relevo para nulidade no Edital 001/2018, não há previsão de reserva de vaga para portadores de deficiência e mesmo depois de firmado TAC, não houve aditivo suprindo tal irregularidade.

É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores. Portanto, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Cumprе ressaltar que o direito à igualdade é princípio constitucional elencado no rol do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, in verbis:

“ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)”

Visando assegurar a igualdade na admissão de portadores de deficiência no serviço público, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso VIII, a reserva de percentual de vagas em concursos públicos, vejamos:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a seguinte:

I ao VII – Omissis;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 454

Comarca de Barbalha

3º Vara da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Centro - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.3@tjce.jus.br

**portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”**

Fazendo cumprir a determinação constitucional, o artigo 37 do Decreto nº 3.298/1999 prevê a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em concurso para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência portada pelo candidato:

**” Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de quem o portador.**

**§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.**

**§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.”** (grifo nosso)

O artigo 38, do Decreto nº 3.298/1999 prevê apenas duas exceções à obrigatoriedade de reserva de vagas a candidatos portadores de deficiência, as quais não se aplicam à presente hipótese:

**“ Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de: I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.”**

Nessa toada, ressalte-se que o artigo 2º, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece como dever do Poder Público a adoção de medidas para a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas portadoras de deficiência nas entidades da Administração Pública e do setor privado, in verbis:

**“ Art. 2º. Ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação,**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 455

Comarca de Barbalha

3º Vara da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Centro - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.3@tjce.jus.br

à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social ao amparo à infância e maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo Único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetivos desta lei tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I e II - Omissis;

III - na área da formação profissional e do trabalho: d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.”

Vislumbro, pois, a probabilidade do direito vindicado.

A pretensão objetiva a salvaguarda da legalidade administrativa.

Nesse contexto, extrai-se a necessidade de imediata proteção do Interesse Público.

No caso, a realização do certame nos moldes em que se encontra, não comprovando o direito dos candidatos que se enquadraram nas situações legais de isenção bem como mantendo o cargo de fiscal de tributos com a exigência de nível médio quando as atribuições implicam exigência de nível superior e, ainda, ausência de previsão de vagas para portadores de deficiência podem acarretar grave e irreparável dano à legalidade administrativa, do que se extrai a necessidade da suspensão das provas do concurso.

Considere-se, por oportuno, que eventual dano decorrente da realização da prova se potencializa dia após dia, agravando a situação de fato e exigindo imediata atuação do Poder Judiciário (uma vez provocado, como no caso).

Impõe-se sempre a adoção de medida apta a afastar a situação de lesividade, privilegiando-se o interesse público - dado seu caráter de direito difuso fundamental e sua indiscutível importância - em detrimento de interesses patrimoniais privados.



Comarca de Barbalha

3º Vara da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Centro - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.3@tjce.jus.br

**Tecidas estas considerações e por tudo o que dos autos consta:**  
**CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO E DE TUTELA e, por conseguinte,**  
**DETERMINO A SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS DO CONCURSO**  
**PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE CARGOS EFETIVOS NOS DIAS**  
**24 E 25 DE NOVEMBRO DE 2018, ENQUANTO NÃO SEJAM REGULARIZADO**  
**TODOS OS ITENS DETERMINADOS NO TAC DE PÁGINAS 367/370, BEM COMO**  
**AS DEMAIS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**Fixo multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso**  
**de descumprimento desta decisão.**

**Citem-se os Promovidos, para que tomem conhecimento da presente ação e,**  
**querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia, bem como os intime de**  
**teor desta decisão.**

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Barbalha/CE, 21 de novembro de 2018.

**Alexsandra Lacerda Batista Brito**

**Juíza de Direito**

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.